



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. AUREO)

Dispõe sobre a descentralização dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para os entes federativos subnacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 7º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....
.....
§ 2º Dos recursos do FNC:

I - 70% (setenta por cento) serão aplicados de maneira descentralizada, regional ou localmente, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo esses repasses da União serem distribuídos da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;
- b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.



LexEdit
CD210883836800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - 30% (trinta por cento) serão destinados a projetos culturais aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de cultura.

§ 3º Os projetos aprovados no âmbito do inciso II do § 2º deste artigo serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativas, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término dos projetos executados no âmbito do inciso II do § 2º deste artigo, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

§ 8º As normas de controle, acompanhamento, monitoramento, fiscalização, prestação de contas e eventual devolução de recursos à União de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão definidas nos termos do regulamento.” (NR)



LexEdit
CD210883836800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º A SEC/PR estimulará, por meio de parte dos 30% de recursos do FNC reservados ao Poder Executivo federal de que trata o inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta lei será reconhecida como Lei Nicette Bruno, em homenagem à atriz niteroiense que faleceu em 2020, vítima de Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A descentralização de recursos federais para a cultura se provou uma medida de grande sucesso por ocasião da edição da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc. Ainda que no âmbito do chamado “Orçamento de Guerra”, foram destinados R\$ 3 bilhões pelo governo federal aos entes federativos subnacionais, para auxiliar trabalhadores da cultura, espaços culturais e para fomentar crédito para o setor, como resposta às decorrências econômico-financeiras da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

Se a ação foi coroada de bom êxito, é necessário convertê-la em política de Estado permanente voltada para a área da cultura. Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei para promover modificações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), de modo a que os recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) sejam distribuídos descentralizadamente aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Essa nova estrutura do FNC é fundamental para que, futuramente, as políticas culturais ganhem alento.

Sabe-se que o montante de recursos disponível para o FNC, nos últimos anos, tem sido irrisório, registrando patamares na modesta casa de cerca de R\$ 30 milhões anuais — baixíssimo padrão de investimento na cultura mesmo se se considerar a comparação com o outro instrumento da Lei Rouanet, o mais conhecido



LexEdit
CD210883836800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecenato ou isenção fiscal, que tem patamares na casa de cerca de R\$ 1,2 bilhão por ano. Ainda assim, a discussão orçamentária é de outra natureza, embora seja urgente seu enfrentamento para que a cultura tenha o espaço que merece nos investimentos federais.

O presente projeto de lei pretende modificar estruturalmente o FNC para um novo modelo, condizente com a bem-sucedida política de descentralização inspirada na Lei Aldir Blanc. Ainda que seja necessário o aumento de recursos federais destinados diretamente à cultura, este projeto busca uma mudança de paradigma para a relação entre Estado e cultura, estabelecendo novo arcabouço legal para a matéria, marcado pela priorização da autonomia dos entes federativos subnacionais.

Diante do exposto, aproveitamos para solicitar o apoio dos nobres pares e sugerir que a lei homenageie a grande atriz Nicette Bruno. Nascida na cidade de Niterói /RJ, Nicette Bruno foi mais uma vítima do Covid 19 tendo falecido em dezembro de 2020. Ela, sem dúvida, representa a família de milhares de atores e atrizes de todo o Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

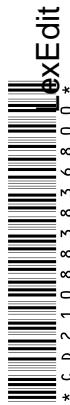
Deputado Aureo Ribeiro

Solidariedade/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210883836800>

Fl. 4 de 4



* C D 2 1 0 8 8 3 8 3 6 8 0 0 * LexEdit